



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 856695/19
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO
BRANCO DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO, CEZAR GIBRAN
JOHNSSON, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 241/22 - Segunda Câmara

Tomada de contas ordinária de empresa pública municipal. Ausência de relatório controle interno. Item contemplado no escopo das prestações de contas de entidades municipais. Falta de documentação de natureza contábil e fiscal Irregularidade das contas. Aplicação da teoria da continuidade delitiva. Ressalvas em face do não encaminhamento da prestação de contas anual no prazo fixado em lei e do atraso no envio de dados do SIM-AM, com aplicação de multas.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de tomada de contas ordinária, instaurada em razão da omissão na entrega da prestação de contas anual da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Cezar Gibran Johnsson (01/01/2017 a 11/05/2017) e do Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto (12/05/2017 a 31/12/2017).

Por meio do Despacho nº 004/20 (peça processual nº 011) foi determinada a citação dos responsáveis para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a prestação de contas alusiva ao exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 969/20 – peça processual nº 017) em primeira análise apurou: 1) ausência de encaminhamento das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade (arts. 176¹ e 177, § 4^{o2}, da Lei Federal nº 6404, de 15 de dezembro de 1976); 2) ausência de encaminhamento das publicações das demonstrações financeiras (arts. 176¹ e 289³, da Lei Federal

¹Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007)

V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

§ 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

§ 2º Nas demonstrações, as contas semelhantes poderão ser agrupadas; os pequenos saldos poderão ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem 0,1 (um décimo) do valor do respectivo grupo de contas; mas é vedada a utilização de designações genéricas, como "diversas contas" ou "contas-correntes".

§ 3º As demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembleia-geral.

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

§ 5º As notas explicativas devem: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

III - fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

IV - indicar: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 247, parágrafo único); (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 182, § 3º); (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

f) o número, espécies e classes das ações do capital social; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, § 1º); e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

i) os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º A companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa. (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007)

§ 7º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu critério, disciplinar de forma diversa o registro de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

² Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

(...)

§ 4º As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados.

³ Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.

Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei obedecerão às seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 13.818, de 2019) (Vigência)

I - deverão ser efetuadas em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia, de forma resumida e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet, que deverá providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos na página própria emitida por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil); (Incluído pela Lei nº 13.818, de 2019) (Vigência)

II - no caso de demonstrações financeiras, a publicação de forma resumida deverá conter, no mínimo, em comparação com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e a respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas e nos pareceres dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver. (Incluído pela Lei nº 13.818, de 2019) (Vigência)

§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações ordenadas por esta Lei sejam feitas, também, em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 6404/76); 3) ausência de encaminhamento do relatório da administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social (art. 133, inciso I⁴, da Lei Federal nº 6404/76); 4) ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do ativo circulantes contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial (art. 178, § 1º, inciso I⁵ e art. 179, inciso I⁶, da Lei Federal nº 6404/76); 5) ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do ativo não circulante – realizável a longo prazo, contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial (art. 178, § 1º, inciso II⁷ e art. 179, inciso II⁸, da Lei Federal nº 6404/76); 6) ausência de encaminhamento da relação das obrigações do passivo circulante contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial (art. 178, § 2º, inciso I⁹, e art. 180¹⁰, da Lei Federal nº 6404/76); 7) ausência de encaminhamento da relação das obrigações do passivo

mercado de balcão, ou disseminadas por algum outro meio que assegure sua ampla divulgação e imediato acesso às informações. [\(Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997\)](#)

§ 2º Se no lugar em que estiver situada a sede da companhia não for editado jornal, a publicação se fará em órgão de grande circulação local.

§ 3º A companhia deve fazer as publicações previstas nesta Lei sempre no mesmo jornal, e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da assembléia-geral ordinária.

§ 4º O disposto no final do § 3º não se aplica à eventual publicação de atas ou balanços em outros jornais.

§ 5º Todas as publicações ordenadas nesta Lei deverão ser arquivadas no registro do comércio.

§ 6º As publicações do balanço e da demonstração de lucros e perdas poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o milhar de reais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997\)](#)

§ 7º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, as companhias abertas poderão, ainda, disponibilizar as referidas publicações pela rede mundial de computadores. [\(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

⁴ Art. 133. Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia-geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas:

I - o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;

⁵ Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

I – ativo circulante; e [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

⁶ Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

I - no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;

⁷ Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

(...)

II – ativo não circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

⁸ Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

(...)

II - no ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (artigo 243), diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia;

⁹ Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

(...)

§ 2º No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

I – passivo circulante; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

¹⁰ Art. 180. As obrigações da companhia, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do ativo não circulante, serão classificadas no passivo circulante, quando se vencerem no exercício seguinte, e no passivo não circulante, se tiverem vencimento em prazo maior, observado o disposto no parágrafo único do art. 179 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não circulante contendo o nome, valor e data de vencimento, conforme balanço patrimonial (art. 178, § 2º, inciso II¹¹, e art. 180¹⁰, da Lei Federal nº 6404/76); 8) ausência de encaminhamento do parecer do conselho fiscal sobre as contas do exercício (art. 163, inciso VII¹², da Lei Federal nº 6404/76); 9) não encaminhamento do relatório do controle interno (art. 74, incisos I a IV e § 1º, da Constituição Federal¹³); 10) entrega dos dados do SIM-AM com atraso: (atraso de 48 dias na apresentação dos dados da abertura do exercício de 2017; atraso de 48 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017; atraso de 19 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017; atraso de 19 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017; atraso de 4 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017; atraso de 15 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017; atraso de 5 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017; e atraso de 8 dias na apresentação dos dados do encerramento do exercício de 2017); 11) não encaminhamento da prestação de contas anual (art. 25¹⁴ da Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e 12) ausência da certidão de habilitação profissional do contabilista responsável (art. 20 da Resolução nº 1.370¹⁵, de 08 de dezembro de 2011, do Conselho Federal de Contabilidade - CFC).

Ao final, manifestou-se pela concessão de contraditório aos responsáveis e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei

¹¹ Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

(...)

§ 2º No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

(...)

II – passivo não circulante; e ([Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009](#))

¹² Art. 163. Compete ao conselho fiscal:

(...)

VII - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;

¹³ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

¹⁴ Art. 25. Os demais gestores e responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, na esfera estadual e municipal, prestarão contas, anualmente, até o dia 30 de abril do exercício subsequente ao das referidas contas, como previsto nesta lei e no Regimento Interno, além de Resoluções específicas do Tribunal de Contas.

¹⁵ Art. 1º O exercício das atividades compreendidas na Contabilidade, considerada esta na sua plena amplitude e condição de ciência Aplicada, constitui prerrogativa, sem exceção, dos contadores e dos técnicos em contabilidade legalmente habilitados, ressalvas as atribuições privativas dos contadores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Complementar Estadual nº 113/2005¹⁶, a cada uma das irregularidades apontadas na instrução técnica, e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal¹⁷, aos atrasos na entrega de dados do sistema SIM-AM, além da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁸, em face do não encaminhamento da prestação de contas anual.

Por meio do Despacho nº 319/20 (peça processual nº 018) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O Sr. Cezar Gibran Johnsson (petição intermediária nº 410255/20 – peça processual nº 027) solicitou dilação de prazo, deferida por meio do Despacho nº 549/20 (peça processual nº 029).

O Sr. Cezar Gibran Johnsson (petição intermediária nº 466412/20 – peças processuais nº 032 a 039) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2121/21 – peça processual nº 041) aduziu que foi regularizada a ausência da certidão de habilitação profissional do contabilista responsável, diante da argumentação de que a entidade teve suas atividades absorvidas pela administração direta municipal e que consta da

¹⁶ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

¹⁷ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

¹⁸ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prestação de contas anual do município a certidão de habilitação profissional do Sr. Deivison Jorge Borges Lapola (peça processual nº 004 do processo nº 173403/18), mesmo contador indicado como responsável da entidade.

A unidade técnica, concluiu que podem ser convertidos em ressalvas os seguintes apontamentos: 1) entrega dos dados do SIM-AM com atraso e 2) não encaminhamento da prestação de contas anual.

Ao final, manteve a indicação de irregularidade das contas, em face das seguintes irregularidades: 1) ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade; 2) ausência de encaminhamento das publicações das demonstrações financeiras; 3) ausência de encaminhamento do relatório da administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social; 4) ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do ativo circulantes contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial; 5) ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do ativo não circulante – realizável a longo prazo, contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial; 6) ausência de encaminhamento da relação das obrigações do passivo circulante contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial; 7) ausência de encaminhamento da relação das obrigações do passivo não circulante contendo o nome, valor e data de vencimento, conforme balanço patrimonial; 8) ausência de encaminhamento do parecer do conselho fiscal sobre as contas do exercício e 9) não encaminhamento do relatório do controle interno, diante do não encaminhamento da documentação faltante.

Ainda, manteve a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁶, a cada uma das irregularidades remanescentes, e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal¹⁷, aos atrasos na entrega de dados do sistema SIM-AM, além da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁸, em face do não encaminhamento da prestação de contas anual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 543/21 – peça processual nº 042) manifestou-se por nova intimação dos responsáveis, tendo em vista a afirmação contida na peça da defesa de que a documentação faltante estava sendo preparada para posterior encaminhamento ao Tribunal.

Por meio do Despacho nº 639/21 (peça processual nº 044) foi determinado nova intimação dos responsáveis, para se manifestarem quanto às irregularidades apontadas na instrução técnica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4698/21 – peça processual nº 052), diante da inação dos responsáveis, ratificou os termos de sua manifestação anterior (Instrução nº 2121/21 – peça processual nº 041) pela irregularidade das contas, em face das seguintes irregularidades: 1) ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade; 2) ausência de encaminhamento das publicações das demonstrações financeiras; 3) ausência de encaminhamento do relatório da administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social; 4) ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do ativo circulantes contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial; 5) ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do ativo não circulante – realizável a longo prazo, contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial; 6) ausência de encaminhamento da relação das obrigações do passivo circulante contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial; 7) ausência de encaminhamento da relação das obrigações do passivo não circulante contendo o nome, valor e data de vencimento, conforme balanço patrimonial; 8) ausência de encaminhamento do parecer do conselho fiscal sobre as contas do exercício e 9) não encaminhamento do relatório do controle interno, diante do não encaminhamento da documentação faltante.

Manteve ainda a indicação de ressalva aos seguintes apontamentos: 1) entrega dos dados do SIM-AM com atraso e 2) não encaminhamento da prestação de contas anual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao final, manteve a indicação de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁶, a cada uma das irregularidades remanescentes e, em face das ressalvas, aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal¹⁷, aos atrasos na entrega de dados do sistema SIM-AM, além da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁸, em face do não encaminhamento da prestação de contas anual.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 852/21 – peça processual nº 053), considerando que os responsáveis, apesar de validamente intimados, não responderam à diligência, manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE¹⁹ (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Entendo que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao *Parquet* no que diz respeito aos aspectos ressaltados na análise da prestação de contas, por isso acolho os pareceres uniformes como razões de decidir quanto a esses aspectos.

No que diz respeito à ausência do relatório do controle interno, a meu ver não constitui irregularidade de contas, uma vez que essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal.

Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a esse ponto, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

¹⁹ Art. 130 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Porém, como essa impropriedade constitui uma irregularidade, proponho que se encaminhe representação à Câmara Municipal, conforme previsto no art. 75, inciso XI, da Constituição do Estado do Paraná²⁰.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, *a*, II, *b*, III, *c*, ou IV, *a*. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, proponho que os atrasos verificados no encaminhamento de dados do sistema SIM-AM sejam sancionados por uma só multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica, além da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', em face do não encaminhamento da prestação de contas anual.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05¹⁶,

²⁰ Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto²¹ constante dos autos do Prejudicado nº 010 (peça processual nº 031 do processo

²¹ “A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (*in* “Direito Administrativo Sancionador”, Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

“A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido”

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

“A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010.”

“Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da ‘hipótese de incidência’ da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619.”

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de “norma penal em branco”. Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

“Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, *in* “Direito Penal”, volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)”

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (*in* “Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa.”

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

“Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo”

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (*sic*) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão “irregularidade das contas”, ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

“A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para ofensa aos arts. 176¹ e 177, § 4º², da Lei Federal nº 6.404/76 (ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade); para ofensa aos arts. 176¹ e 289³, da Lei Federal nº 6.404/76 (ausência de encaminhamento das publicações das demonstrações financeiras); para ofensa ao art. 133, inciso I⁴, da Lei Federal nº 6.404/76 (ausência de encaminhamento do relatório da administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social); para ofensa ao art. 178, § 1º, inciso I⁵ e art. 179, inciso I⁶, da Lei Federal nº 6.404/76 (ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do ativo circulantes contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial); para ofensa ao art. 178, § 1º, inciso II⁷ e art. 179, inciso II⁸, da Lei Federal nº 6.404/76 (ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do ativo não circulante – realizável a longo prazo, contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial); para ofensa ao art. 178, § 2º, inciso I⁹, e art. 180¹⁰, da Lei Federal nº 6.404/76 (ausência de encaminhamento da relação das obrigações do passivo circulante contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial); para ofensa ao art. 178, § 2º, inciso II¹¹, e art. 180¹⁰, da Lei Federal nº 6.404/76 (ausência de encaminhamento da relação das obrigações do passivo não circulante contendo o nome, valor e data de vencimento, conforme balanço patrimonial) e para ofensa ao art. 163, inciso VII¹², da

devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas “aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário” (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpra lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)”

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05²¹ prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea ‘g’ da Lei Complementar Estadual nº 113/05.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Lei Federal nº 6.404/76 (ausência de encaminhamento do parecer do conselho fiscal sobre as contas do exercício), impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²², julgue irregulares as contas do Sr. Cezar Gibran Johnsson (01/01/2017 a 11/05/2017) e do Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto (12/05/2017 a 31/12/2017), referentes à Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul, exercício de 2017, em face das seguintes irregularidades: ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade; ausência de encaminhamento das publicações das demonstrações financeiras; ausência de encaminhamento do relatório da administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social; ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do ativo circulantes contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial; ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do ativo não circulante – realizável a longo prazo, contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial; ausência de encaminhamento da relação das obrigações do passivo circulante contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial; ausência de encaminhamento da relação das obrigações do passivo não circulante contendo o nome, valor e data de vencimento, conforme balanço patrimonial, e da ausência de encaminhamento do parecer do conselho fiscal sobre as contas do exercício;

2) com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²³, aponte ressalva às contas do Sr. Cezar Gibran Johnsson e do Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto, em face da entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

²² Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

²³ Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3) com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²³, aponte ressalva às contas do Sr. Cezar Gibran Johnsson, em face do não encaminhamento da prestação de contas anual;

4) com fulcro no art. 75, inciso XI, da Constituição do Estado do Paraná²⁰, encaminhe representação à Câmara Municipal, acerca da ausência do relatório do controle interno, para as providências que entender cabíveis no seu exercício da titularidade do controle externo;

5) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁶, ao Sr. Cezar Gibran Johnsson, em face da ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade;

6) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁶, ao Sr. Cezar Gibran Johnsson, em face da ausência de encaminhamento das publicações das demonstrações financeiras;

7) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁶, ao Sr. Cezar Gibran Johnsson, em face da ausência de encaminhamento do relatório da administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social;

8) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁶, ao Sr. Cezar Gibran Johnsson, em face da ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do ativo circulantes contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial;

9) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁶, ao Sr. Cezar Gibran Johnsson, em face da ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do ativo não circulante – realizável a longo prazo, contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial;

III – ressalva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

10) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁶, ao Sr. Cezar Gibran Johnsson, em face da ausência de encaminhamento da relação das obrigações do passivo circulante contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial;

11) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁶, ao Sr. Cezar Gibran Johnsson, em face da ausência de encaminhamento da relação das obrigações do passivo não circulante contendo o nome, valor e data de vencimento, conforme balanço patrimonial;

12) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁶, ao Sr. Cezar Gibran Johnsson, em face da ausência de encaminhamento do parecer do conselho fiscal sobre as contas do exercício;

13) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁷, ao Sr. Cezar Gibran Johnsson, em face dos atrasos nas entregas de dados do sistema SIM-AM;

14) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁸, ao Sr. Cezar Gibran Johnsson, em face do não encaminhamento da prestação de contas anual;

15) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁶, ao Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto, em face da ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade;

16) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁶, ao Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto, em face da ausência de encaminhamento das publicações das demonstrações financeiras;

17) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁶, ao Sr. Antonio Carlos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Monteiro Pinto, em face da ausência de encaminhamento do relatório da administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social;

18) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁶, ao Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto, em face da ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do ativo circulantes contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial;

19) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁶, ao Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto, em face da ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do ativo não circulante – realizável a longo prazo, contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial;

20) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁶, ao Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto, em face da ausência de encaminhamento da relação das obrigações do passivo circulante contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial;

21) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁶, ao Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto, em face da ausência de encaminhamento da relação das obrigações do passivo não circulante contendo o nome, valor e data de vencimento, conforme balanço patrimonial;

22) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁶, ao Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto, em face da ausência de encaminhamento do parecer do conselho fiscal sobre as contas do exercício; e

23) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁷, ao Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto, em face dos atrasos nas entregas de dados do sistema SIM-AM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Acompanho o Douto Relator quanto ao juízo de irregularidade das contas da EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, relativas ao exercício de 2017, dada a ausência de apresentação das contas e de diversos documentos que compõem seu escopo.

No entanto, divirjo parcialmente do voto condutor em relação à falha pertinente à ausência de relatório de controle interno, que, conforme será adiante consignado, integra o escopo das contas em exame, bem como em relação às multas aplicadas aos responsáveis.

Primeiramente, divirjo do entendimento do Ilustre Relator, segundo o qual a falha na constituição do controle interno, por não possuir caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estaria sujeita à jurisdição deste Tribunal.

A Lei Orgânica deste Tribunal consigna, expressamente, no art. 6º, a responsabilidade solidária dos responsáveis pelo controle interno, *“ou na falta destes os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária”*, e o art. 8º, de forma mais contundente, dispõe expressamente:

Art. 8º A falta de instituição do sistema de controle interno poderá sujeitar as contas ou o relatório objeto do julgamento à desaprovação ou recomendação de desaprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão injustificada no atendimento ao seu dever legal (grifamos).

Diante da expressa previsão legal, entendo que não há que se falar em fato estranho à jurisdição desta Corte, valendo acrescentar que a Instrução Normativa nº 140/2018, de conformidade com o que dispõe o art. 216 e 216-A, do Regimento Interno, incluiu, em seu anexo 6, item 12, dentre os documentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

necessários à composição das prestação de contas, o “Relatório do Controle Interno”, razão pela qual compõe o escopo de análise da prestações de contas anuais da administração indireta, o que enseja a manutenção do apontamento como motivo de irregularidade, uma vez que não regularizado.

Dado o descumprimento de dispositivo legal, deve ser imposta a multa do art. 87, IV, “g”, da LC 113/05 contra ambos os gestores.

Divirjo, também, do Douto Relator quanto à proposta de aplicação dessa mesma multa aos responsáveis pelas contas para cada apontamento de irregularidade, de que tratam os itens 5 a 12 e 15 a 22 da parte dispositiva do voto.

Na esteira do meu posicionamento já exarado no Acórdão 1800/21, da Segunda Câmara, relativo às contas de mesma entidade, exercício de 2013, entendo que, em virtude das irregularidades identificadas, deve ser aplicada, cumulativamente, a sanção do art. 87, IV, “g”, da LC 113/05, em virtude da *“prática de ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário”*, e a do inciso III, “a”, do mesmo artigo, por ter os gestores deixado de *“prestar contas anuais no prazo fixado em lei”*.

Em relação a essa última multa, o fato de ter sido aberta a presente tomada de contas ordinária, sem que, no decorrer da instrução processual, tenha sido saneada a falha, justifica, por si só, a imputação de responsabilidade a ambos os gestores, sendo ao Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto, como responsável no encerramento daquele exercício, e ao Sr. Cezar Gibran Johsson, por não ter diligenciado, no período de sua gestão e na própria data de sua protocolização, para que as contas fossem prestadas.

Por outro lado, verifico que as impropriedades são relacionadas à ausência de documentos solicitados por esta Corte, que se referem, de uma forma geral, à comprovação da regularidade das atividades administrativas ordinárias da entidade, e cuja omissão deve ser atribuída a problemas de gestão inseridos dentro de um mesmo contexto, agravado pela intempestiva prestação de contas.

Mais especificamente, os itens 5 a 12 da parte dispositiva do voto condutor, em relação ao Sr. Cezar Gibran Johsson, e 15 a 22, em relação ao Sr.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Antonio Carlos Monteiro Pinto, referem-se à ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade, das publicações das demonstrações financeiras, de encaminhamento do relatório da administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social, da relação dos créditos a receber do ativo circulantes contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial, da relação dos créditos a receber do ativo não circulante – realizável a longo prazo, contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial, das obrigações do passivo circulante contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial, da relação das obrigações do passivo não circulante contendo o nome, valor e data de vencimento, conforme balanço patrimonial, do parecer do conselho fiscal sobre as contas do exercício.

Verifica-se, assim, tratar-se de documentos referentes à mesma matéria, cuja omissão teria se dado nas mesmas circunstâncias temporais e operacionais, o que justifica, como medida de equidade e proporcionalidade, a aplicação de apenas uma sanção para cada um dos gestores.

Além disso, dirijo, em parte, quanto à aplicação da multa pelos atrasos no SIM-AM, aplicando-se o entendimento já consolidado nesta Corte de Contas, no sentido de que somente serão passíveis de sanção aos gestores atrasos que excedam 30 dias e observado o período da gestão de cada um dos responsáveis.

Neste contexto, depreende-se que no exercício de 2017 foram dois gestores que ficaram à frente da entidade:

RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE

CARGO/FUNÇÃO	NOME	CPF	INÍCIO	FIM	CRC
Presidente	ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO	536.511.629-15	12/05/2017	31/12/2018	
Presidente	CEZAR GIBRAN JOHNSON	018.671.339-89	01/01/2015	11/05/2017	

Segundo a CGM, na Instrução 969/20, item 5.1, os atrasos se deram da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	19/06/2017	48
Janeiro	2017	02/05/2017	19/06/2017	48
Fevereiro	2017	31/05/2017	19/06/2017	19
Março	2017	31/05/2017	19/06/2017	19
Junho	2017	31/07/2017	04/08/2017	4
Agosto	2017	02/10/2017	17/10/2017	15
Outubro	2017	30/11/2017	05/12/2017	5
Encerramento	2017	02/04/2018	10/04/2018	8

Nessas condições, a responsabilidade pelos dois atrasos superiores a 30 dias, do mês da abertura e de janeiro, deve recair sobre o Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto, que assumiu a entidade em 12/05/2017. Os demais atrasos verificados na sua gestão, ainda que inferiores ao limite de tolerância de 30 dias, corroboram a possibilidade de aplicação da multa.

Entendo razoável, entretanto, com medida de equidade, a exclusão da multa em relação ao seu antecessor, Sr. Cezar Gibran Johsson, que deixou o cargo na data referida, isto é, apenas 10 dias após o vencimento do prazo da remessa de abertura e de janeiro, isto é, 02/05/2017.

Pelo exposto, **divirjo, em parte, do Ilustre Relator**, para propor que:

2.1. seja acrescida à decisão do julgamento das contas da EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, a irregularidade relativa à ausência de relatório de controle interno, com a imposição da multa do art. 87, IV, “g”, da LC 113/05 contra ambos os gestores, Srs. Cezar Gibran Johsson e Antonio Carlos Monteiro Pinto, afastando-se a determinação referente ao *“encaminhamento de representação à Câmara Municipal de Rio Branco do Sul conforme previsto no art. 75, inciso XI, da Constituição do Estado do Paraná em face da ausência de relatório do controle interno”*, indicada no item 4 da parte dispositiva do voto condutor.

2.2. sejam substituídas as multas propostas nos itens 5 a 12 e 15 a 22, da parte dispositiva do Voto do Douto Relator, pela aplicação a cada um dos responsáveis, Srs. Cezar Gibran Johsson e Antonio Carlos Monteiro Pinto, individualmente, por uma vez, da multa previstas no art. 87, III “a”, da LC 113/05 e pela multa do inciso IV, “g” do mesmo artigo.

2.3. Seja excluída a multa aplicada ao Sr. Cezar Gibran Johsson pelos atrasos identificados no SIM-AM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por maioria absoluta, em:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁴, **irregulares** as contas do Sr. Cezar Gibran Johnsson (01/01/2017 a 11/05/2017) e do Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto (12/05/2017 a 31/12/2017), referentes à Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul, exercício de 2017, em face das seguintes irregularidades: ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade; ausência de encaminhamento das publicações das demonstrações financeiras; ausência de encaminhamento do relatório da administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social; ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do ativo circulantes contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial; ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do ativo não circulante – realizável a longo prazo, contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial; ausência de encaminhamento da relação das obrigações do passivo circulante contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial; ausência de encaminhamento da relação das obrigações do passivo não circulante contendo o nome, valor e data de vencimento, conforme balanço patrimonial; ausência de encaminhamento do parecer do conselho fiscal sobre as contas do exercício; e ausência de relatório de controle interno;

²⁴ Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – **ressalvar**, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁵, as contas do Sr. Cezar Gibran Johnsson e do Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto, em face do não encaminhamento da prestação de contas anual no prazo fixado em lei e da entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

III - **aplicar** as multas administrativas previstas no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁸, **por uma vez**, e a do inciso IV, 'g', do mesmo artigo, **por duas vezes**, individualmente, contra o Sr. Cezar Gibran Johnsson e contra o Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto, em face do não encaminhamento da prestação de contas anual no prazo fixado em lei, da ausência de relatório de controle interno e da falta de documentação de natureza contábil e fiscal, respectivamente;

IV – **aplicar** a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁷, contra o Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto, pelo atraso na entrega de dados do SIM-AM;

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

O Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA (vencido em parte), votou pela irregularidade com apontamentos de ressalva e aplicações de diversas multas, conforme indicado no voto.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro no exercício da Presidência

²⁵ Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:
(...)
III – ressalva.